



10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022 – MPTO/10ª PJC

Ref: Procedimento Administrativo nº 2020.1715.

Ementa: Política Pública. Saúde e Educação. Dever de Proteção Integral de crianças e adolescentes. Pandemia do novo Coronavírus. Vacinação de adolescentes e crianças. Direito Fundamental à educação e retomada do ensino presencial. Ano letivo de 2022. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia ao retorno das atividades escolares presenciais. Inexigência de comprovação da vacinação como condição prévia para matrícula e frequência de estudantes da Educação Básica. Rede Pública e Rede Particular de Ensino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu a educação ao patamar de **direito humano fundamental de natureza social** (art. 6º), definiu ser ela **direito de todos, dever do estado e da família** com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a **igualdade de condições para o acesso e permanência** na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem dentre vários direitos, o direito à educação, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão; (princípio da proteção integral da criança e do adolescente);



10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu artigo 5º, normatizou a **legitimação** do Ministério Público para demandas que visem **assegurar o direito à educação**;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao **princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais**;

CONSIDERANDO que o Estado do Tocantins, em 16 de março de 2020, como forma de enfrentamento da Covid-19, suspendeu todas as atividades educacionais presenciais da Rede Estadual de Ensino, por força do Decreto n. 6.071, de 18 de março de 2020, DOE n. 5.566, como medida de enfrentamento do contágio e disseminação da doença entre estudantes, servidores e comunidade e, por conseguinte, foi prorrogando a suspensão conforme Decretos nº 6.087, 6.099, 6.112 e 6.128;

CONSIDERANDO que **há protocolos de saúde** editados pela Secretaria Estadual da Saúde, com a cooperação da SEDUC e da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), conforme Portaria Conjunta 2/2020/ SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, publicada na edição n.º 5.712 do DOE, assim como o **Guia de Implementação de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica, do Ministério da Educação (MEC)**;

CONSIDERANDO que o Tocantins, foi o terceiro Estado do Brasil a suspender as aulas presenciais em seu território, tendo como prioridade a saúde da população e que, por possuir Comitê de Crise para Prevenção à Covid-19, editou o Decreto nº 6.211, de 29 de janeiro de 2021, por meio do qual autoriza a retomada gradativa das atividades educacionais presenciais, a partir de 8 de fevereiro de 2021, para toda a Educação Básica e Superior, ofertadas pelas redes públicas ou particulares, devido demonstrar que após 11 meses com aulas suspensas presencialmente, estavam com as organizações administrativas, jurídicas e financeiras para retomada;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (Seduc) publicou a **Portaria nº 1853, de 29 de janeiro de 2021**, que apresenta as **regras gerais para a elaboração dos planos de retorno das atividades educacionais presenciais**;



10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

CONSIDERANDO que mais de 50% das redes municipais de educação do Tocantins informaram, em levantamento produzido pelo CAOPIJE – Centro de Apoio às Promotorias com atuação na área da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público, que integram o Sistema Estadual de Educação, conforme previsão expressa no Art. 11, Parágrafo Único: Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

CONSIDERANDO que a SEDUC informou haver aproximadamente 157.200 estudantes matriculados, distribuídos nas 493 unidades de ensino no Estado, sendo 353 unidades de ensino localizadas na zona urbana e 140 unidades de ensino localizadas na zona rural, e destas, 147 estavam aptas a iniciarem os procedimentos de retorno presencial das atividades educacionais em 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de **reforma das políticas educacionais de forma clara para a abertura e o fechamento de escolas durante emergências de saúde pública**, ainda reformas necessárias para expandir o acesso equitativo a crianças marginalizadas e fora da escola, além do fortalecimento e da padronização das práticas de aprendizagem;

CONSIDERANDO que as condições sanitárias e epidemiológicas que autorizam a abertura das escolas privadas são as mesmas que autorizam a retomada das aulas presenciais na rede pública de ensino, cabendo ao Poder Público a adoção das medidas tendentes a garantir o direito à educação dos estudantes das respectivas redes, dimensionando a capacidade de receber alunos conforme aspectos estruturais e logísticos das unidades escolares, independentemente dessas unidades serem públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que, a despeito da prioridade constitucional, as demais atividades sociais e econômicas do Estado do Tocantins, foram objeto de flexibilização, mantendo-se, todavia, o retorno presencial das atividades escolares de modo desigual numa mesma localidade, **sem que tenham sido apresentados dados técnicos e motivação específica a justificar a ordem de prioridades eleitas pelo Poder Executivo Estadual, via Diretorias Regionais de Ensino e SEDUC**, para o enfrentamento da pandemia, especialmente quando deve ser priorizado o serviço educacional em detrimento de outras atividades menos essenciais;

CONSIDERANDO que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento Administrativo nº 2021.1715, com **objetivo de acompanhar e fiscalizar a educação na**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

Rede Estadual de Ensino e os parâmetros da oferta educacional na pandemia, respectivamente e a Recomendação Administrativa Conjunta nº 02/2021 10ª e 21ª PJC/MPTO;

CONSIDERANDO ser notável que o **ensino remoto ministrado desde o ano de 2020, evidenciou inúmeros problemas,** dentre os quais destacam-se: prejuízo da aprendizagem, dificuldade de boa parte dos estudantes para concentração e desenvolvimento das atividades pedagógicas à distância, notadamente aqueles de tenra idade e com deficiências como TEA, falta de equipamentos (celulares, notebooks, tablets) e de acesso a dados de internet; dificuldade de acompanhamento da família ou mesmo a falta de preparo das escolas para lidar com a plataforma de ensino à distância, **agravando-se os índices de abandono e evasão escolar;**

CONSIDERANDO a **impossibilidade de condicionar,** sob pena de grave violação ao direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, o retorno das atividades educacionais presenciais à exigência de vacinação contra o Covid-19, **competindo às instituições educacionais tão somente a implementação dos protocolos sanitários;**

CONSIDERANDO que a exigência de comprovação de vacinação como meio indireto de indução da vacinação obrigatória, **somente pode ser estabelecida por meio de lei,** consoante **entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas ADI nº 6.586 e ADI nº 6.587,** sem olvidar a imperiosa necessidade de respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a matéria veiculada no portal da SEDUC¹ no dia 09/01/2022, informando que o Governo do Tocantins, por meio daquela, reformulou o calendário letivo de 2022, para garantir acesso seguro dos estudantes às salas de aulas, medida que atende à solicitação dos gestores municipais, formalizada pela Associação Tocantinense de Municípios (ATM), levando em consideração a situação das estradas vicinais, afetadas pelas enchentes, por onde passa o Transporte Escolar Rural; bem como a preocupação com o avanço na transmissão da Covid-19 e da Influenza (H3N2) no Tocantins;

CONSIDERANDO que **em nenhuma hipótese, é possível privar o estudante do acesso à educação pública ou privada, vacinado ou não vacinado, uma vez que a educação é um direito humano fundamental de natureza social indisponível, sendo dever do**

1 <https://www.to.gov.br/seduc/noticias/educacao-atende-a-solicitacao-dos-municipios-e-reformula-calendario-escolar-de-2022/7l6ja1e7a7rp>

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição Brasileira, onde a omissão da administração importa afronta à Constituição²;

CONSIDERANDO que a educação básica, por se qualificar como direito fundamental de toda criança e adolescente, **não se expõe, em seu processo de concretização, às avaliações meramente discricionárias da administração pública,** nem se subordina a razões de pragmatismo governamental³;

CONSIDERANDO que as evidências científicas⁴, colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria⁵, Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças⁶, Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos⁷, Banco Interamericano de Desenvolvimento⁸, UNICEF⁹, entre outros), se avolumam no sentido de que o risco de contaminação dentro do ambiente escolar não é maior que o risco comunitário onde a escola está inserida, e que a reabertura das escolas não está associada à piora da evolução da pandemia. Por isso, a reabertura das escolas deve ser uma prioridade dentro da estratégia de controle da COVID-19, que pode ter seu resultado balanceado com o fechamento de outras atividades não essenciais e implementação de medidas sanitárias e distanciamento social;

2 RE 594.018- AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-2009, Segunda Turma, DJE de 7-8-2009. No mesmo sentido: AI 658.491-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 20-3-2012, Primeira Turma, DJE de 7-5-2012.

3 ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.) No mesmo sentido: RE 464.143-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-12-09, Segunda Turma, DJE de 19-2-10; RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, Segunda Turma, DJE de 7-8-09.

4 Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

5 Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

6 COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

7 Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021.

8 COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021.

9 Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

CONSIDERANDO que a UNICEF, a Unesco e a Opas/OMS lançaram o protocolo “Considerações para medidas de saúde pública, relacionadas à escola no contexto da Covid-19”, onde o texto traz recomendações concretas sobre como e quando reabrir cada escola e sobre os procedimentos de segurança que devem ser adotados¹⁰.

CONSIDERANDO a Declaração¹¹ provisória sobre vacinas contra COVID-19 no contexto da circulação da variante Omicron SARS-CoV-2, emitido pela OMS em 11/01/2022, no sentido de que a composição das vacinas atuais contra a Covid-19 **precisa ser atualizada para garantir que os imunizantes continuem a fornecer os níveis de proteção recomendados pela OMS contra infecções e doenças por variantes, incluindo a ômicron e cepas futuras**, afirmando ainda ser **improvável** que **uma estratégia de vacinação baseada em doses repetidas de reforço da composição original da vacina seja apropriada ou sustentável**;

CONSIDERANDO recente declaração da **ONU¹² advertindo ser necessário considerar importantes aspectos dos direitos antes de tornar a vacinação obrigatória**, destacando que apenas quando medidas menos invasivas, como o uso de máscaras e o distanciamento social não conseguem atender aos objetivos de saúde pública, a obrigatoriedade da vacinação deve ser utilizada, **devendo as vacinas serem submetidas a revisões oficiais frequentes para assegurar que continuam sendo necessárias, proporcionais e não discriminatórias**;

CONSIDERANDO que em julho de 2021, o CDC¹³ **atualizou suas orientações para pessoas totalmente vacinadas, recomendando que todos permanecessem usando máscaras em ambientes públicos fechados em áreas de transmissão substancial e alta, independentemente do status de vacinação**, tendo em vista a identificação de permanência de contágio da Covid-19 de pessoas imunizadas e a respectiva capacidade de transmissibilidade do vírus;

10 https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52682/OPASWBRACOVID-1920112_por.pdf?sequence=5&isAllowed=y

11 Interim Statement on COVID-19 vaccines in the context of the circulation of the Omicron SARS-CoV-2 Variant from the WHO Technical Advisory Group on COVID-19 Vaccine Composition (TAG-CO-VAC). Disponível em: <https://www.who.int/es/news/item/11-01-2022-interim-statement-on-covid-19-vaccines-in-the-context-of-the-circulation-of-the-omicron-sars-cov-2-variant-from-the-who-technical-advisory-group-on-covid-19-vaccine-composition> Acesso em: 31/01/2022.

12 <https://news.un.org/pt/story/2021/12/1773032>

13 <https://www.cdc.gov/media/releases/2021/s0730-mmwr-covid-19.html>

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

CONSIDERANDO que o ambiente escolar não é adequado para tratamento de saúde e realização da imunização contra Covid-19, que a vacinação de crianças seja realizada em ambiente específico¹⁴, capaz de ter suporte de monitoramento, notadamente também quanto à necessidade de serem prestadas todas as informações na área de saúde, de forma clara, sobre os riscos, efeitos adversos e benefícios do uso do inoculante para os responsáveis legais dos estudantes;

CONSIDERANDO comunicado público¹⁵ da ANVISA aponta não saberem ainda quanto tempo dura a proteção da vacina contra a COVID- 19. Por isso, continua sendo recomendado seguir as medidas não farmacológicas de prevenção contra a COVID-19, estabelecidas pelas autoridades de saúde pública como distanciamento social, lavagem e higienização das mãos, bem como o uso de máscaras;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde definiu que a vacinação para crianças de 5 a 11 anos depende, necessariamente, da autorização dos pais ou responsáveis.¹⁶

CONSIDERANDO que nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, caput, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, caput e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o exercício da fiscalização da política pública adotada para retomada das aulas no Sistema Estadual de Ensino, verificada a não retomada das atividades educacionais presenciais desde o ano de 2021, apesar da existência de protocolos sanitários que

14 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

15 Avaliação pela Gerência Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos e pela Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária da Vacina Comirnaty (Pfizer/Wyeth) para Crianças de 5 a 11 anos- 16/12/2021. Acesso em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1712695ComunicadoPublico.pdf

16 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/mais-1-8-milhao-de-doses-pediatricas-contra-a-covid-19-desembarcam-no-brasil>. “(...) Para a imunização das crianças de 5 a 11 anos é necessária a autorização dos pais ou responsáveis. No caso da presença dos mesmos no ato da vacinação, haverá dispensa do termo por escrito. Em caso de dúvidas sobre a vacinação, a orientação é que os pais ou responsáveis procurem orientação prévia de um médico(...).”



10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS/TO

disciplinam a retomada com segurança sanitária no ambiente escolar, RECOMENDA a Secretaria Estadual de Educação, representada pelo Srº Fábio Vaz que:

1. As Redes Públicas e Privadas de Ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, promovam a retomada das atividades escolares presenciais, no ano letivo de 2022, **sem condicionar os alunos à exigência de prévia vacinação contra o Covid- 19;**
2. As escolas e dependências da Rede Pública de Ensino do Tocantins e Privadas de Ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, **não sejam definidas como locais de vacinação contra Covid-19 de alunos, garantindo-se a decisão livre e esclarecida dos respectivos pais e responsáveis quanto à vacinação das crianças e adolescentes;**
3. Que o acompanhamento da vida escolar dos estudantes pelos seus respectivos responsáveis legais, **não esteja condicionado a apresentação de comprovação de vacina dos últimos;**
4. Continuar a adotar, de forma adequada, os protocolos sanitários contra o Covid-19, nas Unidades Educacionais da Educação Básica do Tocantins;
5. Apresentar no prazo de 10 dias as devidas atualizações do Plano de Retomada Presencial das atividades educacionais, considerando os preceitos da Recomendação Conjunta nº 02/2021 10ª e 21ª PJC/MPTO, emitida em 10 (dez) de dezembro de 2021; e,
6. Preste informações, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre todas as providências adotadas para cumprimento do presente documento de Recomendação.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial competente.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 02 de fevereiro de 2021.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

Promotor de Justiça

10ª Promotoria de Justiça da Capital